

01-0357/2002



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0357/2002 DE 2002

DATA DE APROVAÇÃO: PL

01-0357/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

ATILIO FRANCISCO
CELSO JATENE

E M E N T A:

"INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 12:25:06

00000018444-66



ARQUIVADO EM 17/08/2007

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Bispo Atilio Francisco

Folha nº 01 do proc.
Nº 357 de 02

Adalino Gomes - Pres. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça 2002
saúde, P.M. Social e Trabalho
Economia e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0357/2002

Institui a Implantação do Programa de Enfrentamento da Obesidade Mórbida na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
21 OUT 2003

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Saúde a implantação do Programa de Enfrentamento da obesidade mórbida.

Art. 2º - No cumprimento desta Lei, o Poder Executivo garantirá ao portador de obesidade mórbida:

- I - diagnóstico e avaliação clínica;
- II - atendimento especializado;
- III - acesso à cirurgia bariátrica;
- IV - fila única gerenciada pelo Gestor Municipal para a realização de procedimento cirúrgico;
- V - acompanhamento pós-operatório;
- VI - fornecimento gratuito de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica;
- VII - cirurgia plástica reparadora, após 18 (dezoito) meses de realização da cirurgia bariátrica.

§ 1º - Para efeito desta Lei, obeso mórbido é o portador de doença adquirida na qual o grau de obesidade extrema traz para o seu portador doenças de alto risco ou agravamento de patologias preexistentes.

PREJUDICADO
27 NOV 2003

PRESIDENTE

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10

19 JUN 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 013 de 20.5 e folha de informação sob nº

06 de 20.6/02 al (Gd)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 357-02 de 02

Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Gabinete do Vereador Bispo Atílio Francisco

§ 2º - A cirurgia bariátrica é o procedimento indicado exclusivamente ao obeso mórbido com Índice de Massa Corpórea (IMC) acima de 40 (quarenta), ou aquele que apresente elevado índice de massa corpórea e cuja necessidade do procedimento cirúrgico seja testada e que já se submeteram, sem sucesso a outros tipos de tratamento.

Art. 3º - Os hospitais (autarquias) deverão constituir equipe multidisciplinar para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica no pré-operatório e pós-operatório tardio, integrada por profissionais de saúde das áreas de:

- I – cardiologia;
- II – endocrinologia;
- III – fisioterapia;
- IV – psicoterapia;
- V – enfermagem;
- VI – saúde mental;
- VII – saúde bucal;
- VIII – nutrição;
- IX – assistência social.

Art. 4º - Ao portador de obesidade mórbida será assegurado atendimento através de atuação integrada dos diversos níveis dos hospitais (autarquias), hierarquizadas por etapas do tratamento:

(a-) avaliação clínica e diagnóstico através de equipe médica multidisciplinar, prestando esclarecimentos sobre as alternativas de tratamento cirúrgico e compensação clínicas das doenças associadas;

(b-) acompanhamento nutricional no pós-operatório tardio, após a cirurgia bariátrica;

(c-) avaliação e pareceres nas especialidades de endocrinologia, cardiologia e outras necessárias no equilíbrio pré-operatório;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 357 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RT. 100.406

Gabinete do Vereador Bispo Atílio Francisco

(d-) disponibilização da realização da cirurgia bariátrica, em suas diversas técnicas existentes;

(e-) realização periódica de reuniões integrando equipe médica e portadores de obesidade mórbida para esclarecimento sobre técnicas e procedimentos de pós-operatório imediato e tardio;

(f-) o pós-operatório imediato será prestado nos hospitais em que se realizarem as cirurgias bariátricas;

(g-) o pós-operatório tardio será prestado em unidade disponível e compatível com a complexidade da cirurgia prevendo ambulatório de acompanhamento na rede hospitalar;

(h-) acompanhamento clínico dos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica nos hospitais;

(i-) prover os pacientes submetidos à cirurgia bariátrica dos medicamentos específicos e indispensáveis a seu tratamento pós-operatório.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei deverão estar consignadas na Lei Orçamentária Anual, como determina a legislação em vigor.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias contados a partir de sua publicação

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2002.


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01- 357

de 20

02 01 07 02

Adelina

(a)

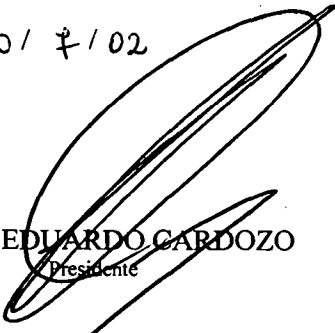
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 01-07-02
PL. 34/02 Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ATÍLIO FRANCISCO:
Para se manifestar sobre o PL 34/02.

30 / 7 / 02


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador ATÍLIO FRANCISCO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

14 a

30 / 7 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Bispo Atílio Francisco

Folha nº	07	do proc.
nº	01- 357	de 20 02
Solenge Reimond dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801		

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei N.º 357/02 de nossa autoria, institui a implantação do programa de Enfrentamento da obesidade mórbida com diagnósticos, atendimentos especializados e acesso à cirurgia bariátrica, acompanhamento pós-operatório, fornecimento de medicamentos e cirurgia plástica.

Já o projeto de Lei N.º 34/02 do Vereador Celso Jatene institui “Programa de cirurgia bariátrica e Gastrectomia Parcial”, criando banco de dados e aperfeiçoamento de técnicas cirúrgicas e recolhimento de dados para avaliar as condições psicológicas dos pacientes.

Diante do exposto, requeiro que se dê prosseguimento ao projeto de lei de minha autoria.


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 08 -

do processo n° 01-357 de 20 02 09/8/02

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

13/ 8 /02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

13/ 8 /02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.8.02 às 18:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

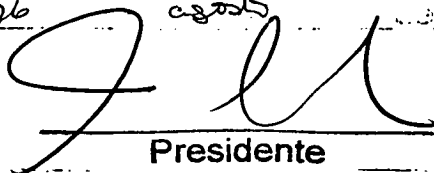
Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da _____
Em _____ 26

agos 15

Alto do Justica

02


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 09

Em 05 / 02 / 03

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0011/2003

Folha nº 09

Processo nº 352/02
Pápio Castro
Res. 20

PARECER N.º /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0357/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre implantação, na Rede Municipal de Saúde, do "Programa de Enfrentamento da Obesidade Mórbida".

De acordo com a proposta, ao portador de "obesidade mórbida" seriam garantidos pelo Poder Público: diagnóstico e avaliação clínica; atendimento especializado; acesso a cirurgia bariátrica; fila única gerenciada pelo Gestor Municipal para realização de procedimento cirúrgico; acompanhamento pós-operatório; fornecimento gratuito de medicamentos e cirurgia plástica reparadora.

Estabelece em seu § 2º do artigo 2º que a cirurgia bariátrica é procedimento indicado exclusivamente ao obeso mórbido com índice de massa corpórea (IMC) acima de 40 (quarenta), ou aquele que apresente elevado índice de corpórea cuja necessidade do procedimento cirúrgico seja testada e que já se submeteram, sem sucesso a outros tipos de tratamento.

O projeto de Lei em tela, reúne condições de prosperar, pois está amparado nos artigos 13, I e 213, da L.O.M. .

Assim, diante dos dispositivos legais apresentados e não encontrando qualquer obstáculo ao prosseguimento da tramitação da proposta, somos:

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da comissão de constituição e Justiça, 05.02.03

Handwritten signatures and stamps are present in the lower half of the document. There are several large, stylized signatures in black ink. A circular stamp with a grid pattern is visible. At the bottom left, there is a stamp that reads "17 - RELCOM" and "17-1011/2003". At the bottom right, there is a handwritten "18" and a signature that appears to be "Saurius".

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 02 / 03
página 64 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 13 / 02 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr., Soc. e Trabalho
Em 13/02/03 as 18:00 h.

[assinatura]
Germar Almeida de Sousa Júnior
Secretário

... FLÁVIA PEREIRA ...
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

13 / 02 / 03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEQUEM, juntados nesta data para data de rubricados sob
Folhas de nº 19/11-21/03/03 e)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 10 - do
Processo 358/02
Rosaura Aparecida
Reg. 101217

16 - PAR
16-0230/2003

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0357/02

Trata-se de Projeto de Lei nº 0357/02, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre *a implantação do Programa de Enfrentamento da Obesidade Mórbida na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências*.

A propositura em tela foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade.

O projeto fixa regras voltadas a combater a obesidade mórbida, doença marcada pelo excesso de gordura corporal (Índice de Massa Corporal maior que 40), causando graves danos à saúde de seus portadores, além de sérios problemas sociais e psíquicos. Trata-se de uma doença extremamente danosa ao indivíduo, cujo número de mortes supera, inclusive, os decorrentes da AIDS e das doenças ocasionadas pelo uso do fumo.

Consoante os especialistas, os tratamentos previstos para o combate à obesidade, como mudanças alimentares, exercícios físicos e medicamentos produzem resultados, entretanto, são ineficazes no caso de obesidade mórbida.

De acordo com o consenso mundial sobre tratamento da obesidade, organizado pelo Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos, em 1991, o único tratamento eficaz na perda e manutenção ponderal do obeso mórbido é o tratamento cirúrgico.

E, seguindo tal preceito, o projeto em tela assegura ao portador de obesidade mórbida, em face do Poder Executivo municipal: diagnóstico e avaliação clínica, atendimento especializado, acesso à cirurgia bariátrica, fila única gerenciada pelo Gestor Municipal para a realização de procedimento cirúrgico, acompanhamento pós-operatório, fornecimento de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica, cirurgia plástica reparadora.

17 - RELCOM
17-7015/2003

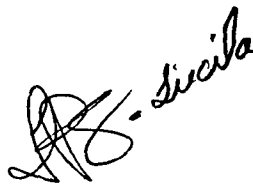
Portanto, é indubitoso que, sob o prisma da saúde pública, esta apresenta imensa relevância social, uma vez que garante aos portadores de doença tão grave, a obesidade mórbida, o tratamento adequado, que é a cirurgia bariátrica, acarretando, assim, sensível melhoria de vida para muitos munícipes.

Em face do exposto, é **favorável** o nosso parecer.

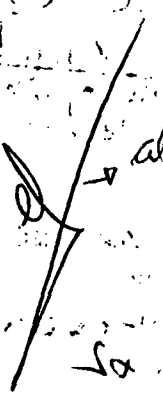
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 2ª de março de 2003.

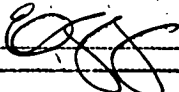

Flávia Pereira
Relatora


Manoel Guit


S. Sica

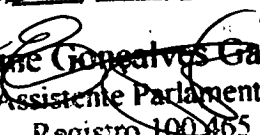

Gilberto Natalini
Presidente


Also Cardoso

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / maio / 2003
pagina 50 coluna 2ª
Conferido: 

A. A. T. M.

Em 29/05/03


Elaine Gonçalves Gavio
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 131

Em 28/10/03

Ass: 

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Rec. Direção IV
RF 10.801



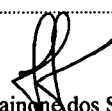
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 13 -

do processo n° 01-357 de 20 02 28/10/03

(a)


Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Nesta data, conforme pedido dos Vereadores Atilio Francisco e Celso Jatene, deferido pelo Sr. Presidente, o PL 34/02 foi apensado a este processo.

28/10/2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 14 a 17

Em 27 / 11 / 03

(a)



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 14 do proc.
Nº 357-02
Adelina Cice - M. Parlamentar
Rf. 100.406

LIDO HOJE
27.11.03
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PL 357/02

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
27 NOV 2003
PRESIDENTE

Institui o "Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial" na Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

S. Paulo, 02 de Dez. de 2003
Tatiana de Rezende
DT-10

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA: 02 DEZ 2003

Art. 1.º Fica instituído na rede municipal de Saúde, o "Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial", como indicação terapêutica-cirúrgica da obesidade mórbida.

§ 1.º "O Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial" ora criado, visa atender os portadores de obesidade mórbida, no que concerne ao acesso às ações e serviços de saúde em todos os níveis, inclusive na recuperação integral de sua saúde, no tratamento da obesidade por meio de:

- I- diagnóstico e avaliação clínica;
- II- atendimento especializado;
- III- acesso à cirurgia bariátrica;
- IV- criação de banco de dados sobre experiências adquiridas;
- V- avaliação psicológica;
- VI- aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e acompanhamento pós-operatório;
- VII- criação de fila única gerenciada pelo Gestor Municipal para a cirurgia;
- VIII- fornecimento de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica;

Art. 2.º Os hospitais (autarquias) deverão constituir equipe multidisciplinar para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica no pré e pós-operatório tardio, integrada por profissionais de saúde das áreas de:

-22-Out-2003-16:01-007073

CMSP - ATM

CMSP - ATM
-22-Out-2003-16:01-007077



Câmara Municipal de São Paulo

- I- cardiologia
- II- endocrinologia;
- III- fisioterapia;
- IV- psicoterapia;
- V- enfermagem;
- VI- saúde mental;
- VII- nutrição;
- VIII- assistência social;

C M S P - A T M

-22-Dlt-2003-16:01-007076

Art. 3.º Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei, estabelecer as Unidades de Saúde que desenvolverão o "Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial".

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2003.

CELSO JATENE
Vereador
Líder do PTB

BISPO ATÍLIO FRANCISCO
Vereador

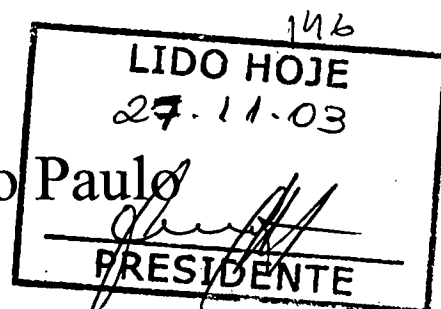
[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]



Folha nº 16 do proc.
Nº 357 de 2002

Adelina Oliveira - Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
357/02

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo
270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 357/02.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações,
no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da
Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de
melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

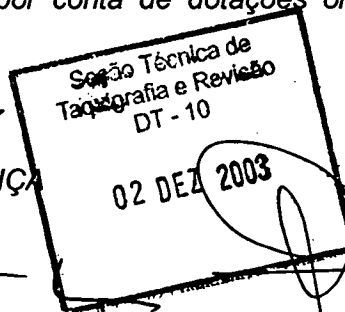
FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as
despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-357 de 20 02 27 12 03

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Solange Karyne dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo dos autores de fls. 14/15 foi aprovado simbolicamente em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, de 27.11.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

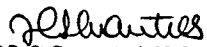
Em, 04/12/2003.


ANGELINA ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04/12/2003.


P/ ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 18 a 24.

Em 19 / 01 / 2004

(a)
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº...18-...do proc.
nº 01.0337 de 2002
MEIRE KADALLA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0742/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 357/02, de autoria dos Vereadores Atílio Francisco e Celso Jatene, que institui o Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial na rede municipal de saúde, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/rcas




Folha nº. 19 - do proc.
nº. 04 - 0357 de 2002
Luiz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

M. M. L.
Assessoria Parlamentar
Registro 100.339

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0742/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nºs 14/15 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 357/02). (Vers. Atilio Francisco – PTB e Celso Jatene - PTB). Institui o Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial na rede municipal de saúde, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído na rede municipal de saúde o Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial, como indicação terapêutica-cirúrgica da obesidade mórbida. Parágrafo único - O Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial ora criado, visa atender os portadores de obesidade mórbida, no que concerne ao acesso às ações e serviços de saúde em todos os níveis, inclusive na recuperação integral de sua saúde, no tratamento da obesidade por meio de: I – diagnóstico e avaliação clínica; II – atendimento especializado; III – acesso à cirurgia bariátrica; IV – criação de banco de dados sobre experiências adquiridas; V – avaliação psicológica; VI – aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e acompanhamento pós-operatório; VII – criação de fila única gerenciada pelo Gestor Municipal para a cirurgia; VIII – fornecimento de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica. Art. 2º - Os hospitais (autarquias) deverão constituir equipe multidisciplinar para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica no pré e pós-operatório tardio, integrada por profissionais de saúde das áreas de: I – cardiologia; II – endocrinologia; III – fisioterapia; IV – psicoterapia; V – enfermagem; VI – saúde mental; VII – nutrição; VIII – assistência social. Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente lei, estabelecer as Unidades de Saúde que desenvolverão o Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 109.539

lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{Assistente} JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

..... ZUCASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ^{Assistente} ANGELA BORDINI ANDREONI Visto, Luis Ferrando Braz de Araújo
Chefe da Seção Técnica IV Diretor Técnico do Departamento - Subst.
Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200 .

Institui o Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial na rede municipal de saúde, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído na rede municipal de saúde o Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial, como indicação terapêutica-cirúrgica da obesidade mórbida.

Parágrafo único - O Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial ora criado, visa atender os portadores de obesidade mórbida, no que concerne ao acesso às ações e serviços de saúde em todos os níveis, inclusive na recuperação integral de sua saúde, no tratamento da obesidade por meio de:

- I – diagnóstico e avaliação clínica;
- II – atendimento especializado;
- III – acesso à cirurgia bariátrica;
- IV – criação de banco de dados sobre experiências adquiridas;
- V – avaliação psicológica;
- VI – aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e acompanhamento pós-operatório;
- VII – criação de fila única gerenciada pelo Gestor Municipal para a cirurgia;
- VIII – fornecimento de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica.

Art. 2º - Os hospitais (autarquias) deverão constituir equipe multidisciplinar para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica no pré e pós-operatório tardio, integrada por profissionais de saúde das áreas de:

- I – cardiologia;
- II – endocrinologia;
- III – fisioterapia;
- IV – psicoterapia;
- V – enfermagem;
- VI – saúde mental;
- VII – nutrição;
- VIII – assistência social.



Folha nº - 22 - do proc.
nº 01.0357.2002
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente lei, estabelecer as Unidades de Saúde que desenvolverão o Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/rcas



Folha nº 23 - do proc.
nº 01.0357 do 2002
UAE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MELIRE KATRYLLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 742 de 09/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 357/02, de autoria dos Vereadores Atilio Francisco e Celso Jatene.

RECEBIDO
SGM/ATL

15.12.03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 24- ✓

do processo n° 01.0357 de 20 ⁰² 19, 01, 2004 (a)

MARIA PAULA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

21/01/2004

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo
INÁCIO VEIGA -
São Paulo, 09 de Janeiro de 2004

Folha nº. 25 do proc.
nº 357 de 02.

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 033 /04
Ref.: Ofício 18-LEG.3 nº 0742/2003

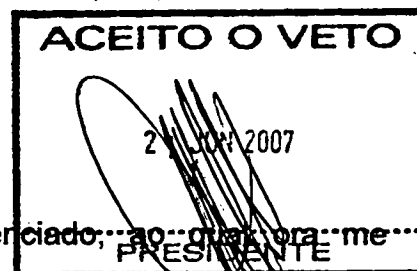
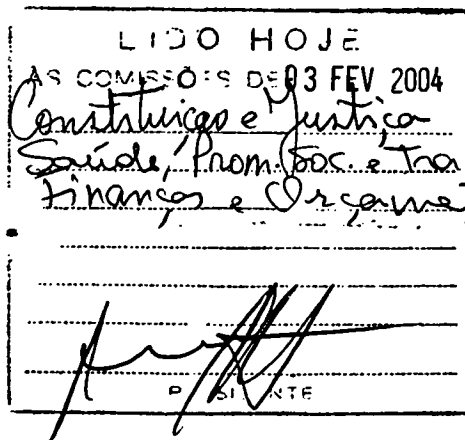
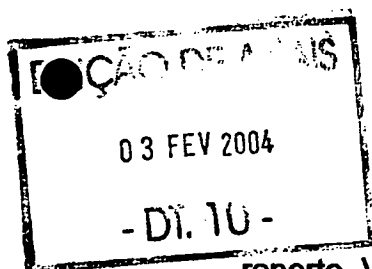
15 - DOCREC
15- 0022/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 09/01/2004
Às 15:00 horas

Luzia A. Leite

RF 10.738

Senhor Presidente



Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 27 de novembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 357/02, de autoria dos Vereadores Atilio Francisco e Celso Jatene, que institui, na rede municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial.

Sem desmerecer os elevados propósitos que certamente nortearam os Parlamentares autores da propositura, vejo-me compelida a vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, e como a seguir se demonstrará, está a mensagem aprovada comprometida por evidente inconstitucionalidade e irremediável ilegalidade, além de se mostrar contrária ao interesse público.

É de se aduzir, por primeiro, que o texto trazido à sanção versa sobre a instituição, na rede municipal de saúde, do chamado Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial, que visa a atender, de modo integral, aos portadores de obesidade mórbida. O artigo 2º do referido texto chega, inclusive, a determinar que as autarquias hospitalares do Município

INÁCIO VEIGA -

constituam equipes multidisciplinares, a serem integradas por profissionais de saúde de diversas áreas, objetivando o diagnóstico, a avaliação clínica, a indicação cirúrgica e o acompanhamento, pré e pós-operatório, da obesidade mórbida.

Ao dessa forma dispor, a propositura incorre claramente em vício de iniciativa. De fato, o impulso oficial para legislar sobre serviço público – como o é aquele de que trata a mensagem aprovada – é privativo do Prefeito, “ex vi” do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, se no particular a competência é exclusiva da Chefia do Executivo Municipal, tem-se que a mensagem em causa transgredir o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Carta Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Efetivamente, ainda que louvável o intuito da propositura, claramente correlacionado à prestação de amplo atendimento aos portadores de obesidade mórbida, a verdade é que, ao assim dispor, o texto aprovado extrapola as competências do Legislativo, restando configurada inegável invasão de área típica de atuação do Executivo.

Essa invasão cristalinamente se caracteriza inclusive pelo teor dos comandos que a mensagem contempla. De fato, atos concretos e específicos de administração, voltados a objetivos imediatos e especiais, integram o texto aprovado, que impõe ao Poder Público Municipal diversas obrigações, até mesmo a de constituir, no âmbito das autarquias hospitalares do Município, equipes multidisciplinares, integradas por profissionais de diversas áreas.

Ora, na esfera municipal, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos são tarefas – e mais do que isso – são atribuições dos órgãos públicos municipais, que detêm a competência legal sobre a matéria.

INÁCIO VEIGA -

Em suma, as obrigações impostas pelo texto cuja sanção se pretende configuram verdadeira ingerência no poder autônomo do Executivo, ao qual cabe expedir orientações para a prática de atos administrativos de sua exclusiva competência, como são aqueles, remarque-se, que versam sobre serviços públicos.

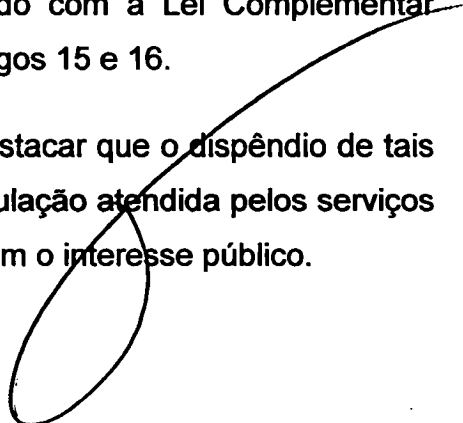
Demais disso, para a Administração Municipal, o cumprimento do referido texto representaria assumir encargos de significativa expressão, com reflexos, como é óbvio, nos aspectos orçamentário e financeiro.

Com efeito, a cirurgia de obesidade mórbida é um procedimento de alta complexidade. Em São Paulo, apenas alguns hospitais credenciados pelo SUS, como a Beneficência Portuguesa, o Hospital das Clínicas e o Hospital Santa Marcelina, o realizam, não apresentando, no momento, os Hospitais Municipais, condições estruturais para tanto.

É que, como o próprio texto prevê, não se trata, tão-só, de realizar o procedimento cirúrgico. Mais do que isso, exige-se que toda uma equipe multidisciplinar acompanhe o paciente, até seu completo restabelecimento, que dependerá de se conferir atenção a diversos aspectos da saúde, em variadas áreas, como as de cardiologia, endocrinologia, fisioterapia, saúde mental, nutrição, assistência social.

Como deflui do exposto, a implementação das medidas constantes da mensagem acabaria por onerar os cofres municipais, demandando não desprezível montante de verbas. O evidente aumento de despesas de tanto decorrente não conta, todavia, com a correspondente indicação de recursos, o que configura hipótese francamente em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

Ademais, é imperioso destacar que o dispêndio de tais recursos far-se-ia sem benefício da maioria da população atendida pelos serviços de saúde do Município, o que não se coadunaria com o interesse público.



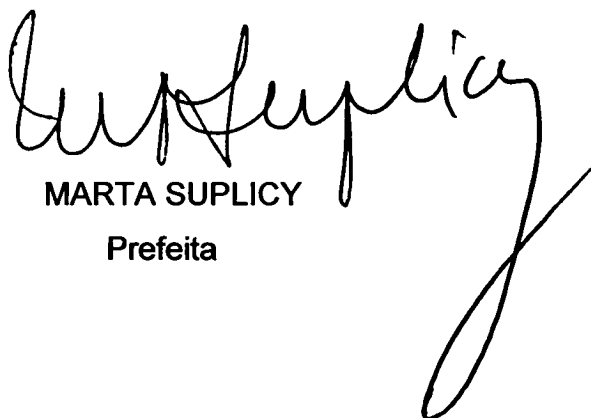
INÁCIO VEIGA -

Evidentemente, não se está aqui a desmerecer a importância e os cuidados médicos que aos indivíduos portadores de obesidade mórbida devam ser dispensados. No entanto, a parcela da população clinicamente diagnosticada como portadora de tal enfermidade não é expressiva ao ponto de impor, ao Município, ônus e obrigações de tal envergadura.

Por conseguinte, em que pese seu nobre intuito, o texto aprovado, além de eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, desatende ao interesse público, razões pelas quais vejo-me na inarredável contingência de, na íntegra, vetá-lo, o que faço com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY

Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/mcs
VT 08/02



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 101/51.298

do processo n.º 01-357 de 02 12, 2, 04 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

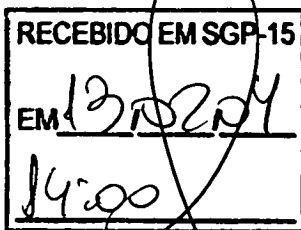
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

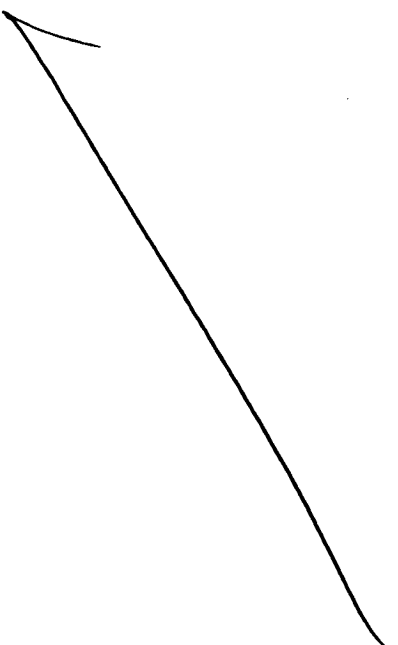
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 29/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 30.231
Em 25 / 06 / 07
Ass.: _____

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folha nº 30 do proc.
nº 357 de 2002
Ev. Polinski
Assessor Parlamentar
RP 100/53

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:37

rev.:

evento:266 SO

data:21-06-07

Orador(es):

70 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 357/2002, do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB) E CELSO JATENE (PTB). Institui a implantação do Programa de Enfrentamento da Obesidade Mórbida, na Rede Municipal de Saúde. (DOCREC-22/04). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai ao arquivo.

SEM REGISTRO

18

Sra. Creusa,

total.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto

05/07/2007



JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/07/2007

RECIBIDO EM 20-07-07
EM 20-07-07
16-07-07

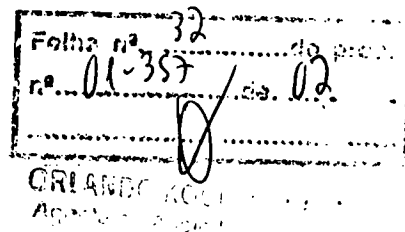


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUIE juntado
documento
Protocolado 32.34
Em 15/07/07
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3931/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui o Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial na rede municipal de saúde, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 33, de 09 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 357/02, de autoria dos Vereadores Atilio Francisco e Celso Jatene.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

2
JCSS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-357 33 02

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3931, de 07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 357/02, de autoria dos Vereadores Atílio Francisco e Celso Jatene.

S.G.M.-A.T.L.

09 AGO 2007

RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.562.2.00

SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 34.

do processo nº 358/2002

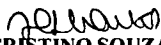
; 15/08/2007 (a)

GRILANDO LUCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

15/08/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-357 de 2002 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Tem apensado o PL 01-0034/2002 com 17 folhas, conforme
despacho às folhas n° 13

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em 17/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927